



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695835 - SC (2024/0262325-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **C E T D E F P L**
ADVOGADO : **JALES SANTANA - SC027156**
AGRAVADO : **S G L**
OUTRO NOME : **G P L**
AGRAVADO : **I G S E**
ADVOGADO : **ARÃO DOS SANTOS - SC009760**
INTERES. : **A G**
INTERES. : **V G S**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento.
 2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença dos requisitos para a concessão de benefício de justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
 4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Rever o decidido no acórdão impugnado, para concluir que a recorrida preenche ou não os requisitos aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
 5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695835 - SC (2024/0262325-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **C E T D E F P L**
ADVOGADO : **JALES SANTANA - SC027156**
AGRAVADO : **S G L**
OUTRO NOME : **G P L**
AGRAVADO : **I G S E**
ADVOGADO : **ARÃO DOS SANTOS - SC009760**
INTERES. : **A G**
INTERES. : **V G S**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento.
 2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença dos requisitos para a concessão de benefício de justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
 4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Rever o decidido no acórdão impugnado, para concluir que a recorrida preenche ou não os requisitos aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
 5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por C. E. T. DE F. P. L. contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 958-965).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 747):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DAS RÉS.

PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM SEDE RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO CPC E DA SÚMULA 481 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. EMPRESAS DISSOLVIDAS HÁ ANOS E SEM FATURAMENTO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DA BENESSE, CONTUDO, SEM EFEITO RETROATIVO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PARTE RECORRENTE QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PREFACIAL REJEITADA.

MÉRITO. AVENTADA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS VALORES COBRADOS. INSUBSISTÊNCIA. VENDA DE MERCADORIAS ENTRE AS PARTES SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA POR MEIO DE NOTAS FISCAIS. ENTENDIMENTO DA CÂMARA. CANHOTOS DEVIDAMENTE ASSINADOS ATESTANDO O RECEBIMENTO DOS PRODUTOS. COBRANÇA LEGÍTIMA.

TESE DE QUE NÃO ESTÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE CABAL DEMONSTRAÇÃO ACERCA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E/OU ABUSO POR PARTE DAS PESSOAS JURÍDICAS RÉS. DESCONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL NA ESPÉCIE.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 788):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO DO APELADO.

AVENTADAS OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS QUE SE NÃO PRESTAM A CORRIGIR EVENTUAL DESACERTO DA DECISÃO. JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS FATOS E/OU ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, QUANDO JÁ ANGARIADOS ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que (fl. 992):

Logo, não é possível que a decisão monocrática fundamente que —o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição—, se ela é incapaz de apreciar a correta aplicação dos artigos 50 do Código Civil e 98 do CPC, sem revolvimento fático probatório, porque a decisão do Juízo à quo apenas concede a concessão da gratuidade da justiça, sem fundamentar o preenchimento e apenas reforma a decisão do Juízo de Primeira Instância sem fundamentar com base nos documentos apresentados de porque tais situações não revelam a ocorrência de confusão patrimonial e atos de abuso, caracterizados da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim sendo, conforme ficou demonstrado nos autos, também é manifesta a ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, na medida em que ficou demonstrado que o Eg. TJSC não se pronunciou a respeito de todas as questões relevantes para o julgamento do feito.

Alega que (fl. 995):

Ao contrário do que ficou decidido, cabe evidenciar que a pretensão ora lançada ao C. Superior Tribunal de Justiça no tocante ao cerceamento de defesa e valoração das provas não esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Afinal, (i) a rigor, não há controvérsia a respeito dos fatos que circundam a questão jurídica controvertida trazida à apreciação do Tribunal Superior, uma vez que já foram assentados e (ii) a questão devolvida à Corte Superior é pontual e eminentemente jurídica, qual seja, a melhor interpretação aos dispositivos legais violados. N

esse sentido, não há que se falar em óbice da Súmula 07, pois a ofensa à legislação encontra-se, justamente, na ausência de qualquer apreciação da prova. Assim, trata-se de questão eminentemente de direito devolvida a este Colendo STJ por meio do presente recurso especial.

Defende que (fl. 998):

No caso em exame, restou demonstrado que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, sem observar os compromissos financeiros anteriormente

assumidos, entre os quais se inclui a dívida discutida neste procedimento. Tal conduta evidencia nítido desvio de finalidade, pois a pessoa jurídica foi utilizada como escudo para impedir a satisfação do crédito, ao mesmo tempo em que seus sócios permaneceram ativos no cenário empresarial, esvaziando o patrimônio social.

Aduz, por fim, que (fl. 1.001):

Impõe-se, assim, a reforma do acórdão para restabelecer a correta distribuição dos ônus sucumbenciais, observando-se os arts. 85 e 86 do CPC, bem como os princípios da causalidade e da sucumbência mínima. Somente dessa forma será possível recompor a coerência jurídica da decisão e assegurar que a parte que efetivamente venceu a demanda não seja indevidamente penalizada.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.010-1.021).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Não obstante os esforços expendidos pela parte agravante, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal analisou expressamente todas as matérias tidas por omissas, conforme os seguintes excertos extraídos do acórdão recorrido (fls. 741-744):

2. Justiça gratuita.

Conforme disciplina o art. 98 do Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Não há exigência pela legislação de regência de que a parte, entretanto, sobreviva ou esteja em situação de miserabilidade, mas apenas que não possa suportar as despesas decorrentes de uma demanda judicial sem prejuízo de suas atividades.

Diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, onde a hipossuficiência é relativamente presumida, as pessoas jurídicas precisam comprovar a inviabilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais a fim de ter a benesse concedida.

Neste panorama, o Superior Tribunal de Justiça, após julgamentos reiterados, editou a Súmula 481 dispondo que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica

com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso em apreço, tem-se que as apelantes são pessoas jurídicas sem "atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial desde 31/07/2017", conforme declarado pelo escritório de contabilidade responsável (evento 115, DOC2, evento 115, DOC3, evento 115, DOC4 e evento 115, DOC5).

Logo, não há qualquer obtenção de lucro desde então, o que reforça a ideia que, de fato, não possuem condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, e que estão em difícil condição financeira, fazendo jus, assim, a usufruírem dos benefícios da gratuidade da justiça.

A propósito, assinalo que tal benefício foi deferido às mesmas partes quando do julgamento de outras apelações similares, colacionando, por exemplo, o seguinte julgado:

[...]

Destaco, ainda, que esta é a primeira ocasião na qual as rés pleiteiam por tal benefício, o que obsta, ainda mais, a retroação dos efeitos.

Caminhando ao desfecho, verifico que a parte apelada até impugnou a benesse requerida, entretanto, a explanação é incapaz de refutar os argumentos/documentos colacionados pelas demandadas.

Portanto, concedo às rés a gratuidade da justiça com efeitos "ex nunc", não abarcando, porém, as custas e honorários já fixados em momento anterior ao presente julgamento.

[...]

5. Desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, a insurgência comporta acolhimento no ponto. Inicialmente, destaco que não se está diante de cobrança fundada em dívida decorrente de relação consumerista, razão pela qual o pedido deve ser analisado a partir da teoria maior (art. 50 do Código Civil).

Com efeito, sabe-se que a personalidade jurídica das sociedades empresárias é importante criação do Direito para possibilitar o desenvolvimento comercial, desde a antiguidade. Isso porque, ao constituir uma pessoa jurídica titular de direitos e deveres próprios, com patrimônio próprio, os sócios protegem seu patrimônio pessoal não integralizado àquela, de modo que alocam os riscos somente contra o capital social destacado:

[...]

Ou seja, constituída a personalidade jurídica autônoma, os sócios respondem pelas obrigações da sociedade no limite daquilo que integralizaram (ou seja, o respectivo capital social).

Nada obstante, não é incomum que, aproveitando-se dessa espécie de "blindagem", os sócios utilizem da autonomia patrimonial da pessoa jurídica cometer atos fraudulentos e lesar terceiros. Nessas hipóteses, a Lei permite a desconsideração daquela personalidade para que os sócios respondam diretamente pelas obrigações:

[...]

Trata-se de hipótese excepcionalíssima, de modo que somente pode ocorrer caso seu pressuposto - o abuso da

personalidade jurídica, esta decorrente do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial - esteja comprovado. E, além da própria Lei prever quais fatos seriam necessários à caracterização do abuso da personalidade jurídica (§§ 1º a 5º do art. 50 citado), a jurisprudência também avocou essa tarefa.

No caso em análise, observo que o juízo natural desconsiderou a personalidade jurídica sob os seguintes fundamentos:

[...]

Todavia, sopesando atentamente os autos, verifico que o julgado singular não apontou concretamente qual seria a confusão patrimonial constada entre empresas demandadas e os sócios Arno e Vânia, tendo apenas mencionado que a parte autora havia comprovado tal circunstância.

Cotejando os documentos que instruíram a exordial, não localizei elementos concretos ratificando a alegada confusão patrimonial, tampouco atos de abuso por parte das pessoas jurídicas, a exemplo da transferência de bens às pessoas naturais (sócios).

Nesse cenário, entendo que não foram preenchidos, ao menos por ora, os requisitos indispensáveis ao acolhimento da - excepcional - medida pretendida. A propósito, colho da jurisprudência desta Câmara:

[...]

A despeito de a medida eventualmente ter sido deferida em autos diversos, conforme insiste a parte apelada, recorro que cada processo é único, singular, e não tratando-se de ações conexas, nas quais eventualmente há aproveitamento de atos processuais e documentos, deveria a medida ter sido cabalmente demonstrada na espécie. Não é o que ocorreu.

Caminhando ao encerramento, ressalto novamente que sopesando atentamente os autos, inclusive as contrarrazões, não extraio fundamentação (e demonstração) concreta a indicar confusão patrimonial entre as rés e as pessoas naturais mencionadas (Arno e Vânia), algo que, em tese e em regra, viabilizaria a desconsideração almejada.

Aliás, verifico que não há bens móveis e/ou imóveis registrados em nome de Vânia (evento 1, DOC15), e que há apenas 1 (um) automóvel sob titularidade de Arno (evento 1, DOC18), o qual, s. m. j., não resulta de transferência de bens das rés a ele.

De todo modo, dou provimento ao recurso nesse aspecto para julgar improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Nos embargos de declaração, foram novamente analisadas as matérias tidas por omissas (fl. 786):

No caso vertente, todavia, não há qualquer omissão a ser suprida por este colegiado.

Com efeito, anoto que o voto proferido já ponderou adequadamente e de forma exauriente todas as questões evidentemente indispensáveis ao enfrentamento da matéria, isto é, a viabilidade de concessão da gratuidade da justiça à

parte ré e, ainda, o descabimento de se acolher o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da parte embargada.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE PERMUTA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/05. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 489, 927 e 1.022 do CPC, bem como aos arts. 6º, §1º, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. A controvérsia envolve a natureza jurídica de contrato firmado entre as partes, reconhecido pela Corte de origem como permuta imobiliária, e a consequente submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e se o agravo interno apresenta argumentos aptos a afastar os óbices ao conhecimento do recurso especial, notadamente quanto ao reexame fático-probatório e à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que sem acolher a pretensão da parte (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 23/8/2023).

4. A caracterização da natureza jurídica do contrato como permuta, bem como a análise da incidência da exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, foram objeto de exame pela Corte de origem, afastando-se a alegação de omissão.

5. A pretensão de afastar a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, com base nos arts. 6º, §1º, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.175.988/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Reconhecida a ausência de engano justificável pelo Tribunal estadual, descabe falar em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema n. 929 pela Corte Especial.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido sobre a existência ou não de engano justificável, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.194.559/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DA JUSTIÇA GRATUITA

No tocante à concessão da justiça gratuita à parte ora agravada, assim decidiu a Corte de origem (fls. 741-742):

2. Justiça gratuita.

Conforme disciplina o art. 98 do Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Não há exigência pela legislação de regência de que a parte, entretanto, sobreviva ou esteja em situação de

miserabilidade, mas apenas que não possa suportar as despesas decorrentes de uma demanda judicial sem prejuízo de suas atividades.

Diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, onde a hipossuficiência é relativamente presumida, as pessoas jurídicas precisam comprovar a inviabilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais a fim de ter a benesse concedida.

Neste panorama, o Superior Tribunal de Justiça, após julgamentos reiterados, editou a Súmula 481 dispondo que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso em apreço, tem-se que as apelantes são pessoas jurídicas sem "atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial desde 31/07/2017", conforme declarado pelo escritório de contabilidade responsável (evento 115, DOC2, evento 115, DOC3, evento 115, DOC4 e evento 115, DOC5).

Logo, não há qualquer obtenção de lucro desde então, o que reforça a ideia que, de fato, não possuem condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, e que estão em difícil condição financeira, fazendo jus, assim, a usufruírem dos benefícios da gratuidade da justiça.

A propósito, assinalo que tal benefício foi deferido às mesmas partes quando do julgamento de outras apelações similares, colacionando, por exemplo, o seguinte julgado:

[...]

Destaco, ainda, que esta é a primeira ocasião na qual as rés pleiteiam por tal benefício, o que obsta, ainda mais, a retroação dos efeitos.

Caminhando ao desfecho, verifico que a parte apelada até impugnou a benesse requerida, entretanto, a explanação é incapaz de refutar os argumentos/documentos colacionados pelas demandadas.

Portanto, concedo às rés a gratuidade da justiça com efeitos "ex nunc", não abarcando, porém, as custas e honorários já fixados em momento anterior ao presente julgamento.

[...]

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença dos requisitos para a concessão de benefício de justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da assistência judiciária gratuita encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.934.722/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) há omissão sobre a negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) a análise da hipossuficiência para justiça gratuita pode ser revista sem reexame de provas, à luz da Súmula 7/STJ.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes e explicita que o inconformismo da parte não traduz vício dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

4. As alegações de hipossuficiência econômica demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 3.055.706/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ quanto à verificação dos requisitos da gratuidade de justiça e da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. Fato relevante. No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, o recorrente alegou violação aos arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC e suscitou dissídio jurisprudencial, sustentando ter comprovado hipossuficiência econômica apta a justificar a concessão integral da justiça gratuita, em contraste com o acórdão do Tribunal de origem que apenas deferiu parcialmente o benefício, com parcelamento das custas.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça local, ao apreciar agravo interno contra decisão que concedera parcialmente a justiça gratuita, manteve o deferimento parcial por ausência de demonstração suficiente de vulnerabilidade econômica; o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, o que motivou a interposição de agravo, posteriormente decidido monocraticamente pela Presidência da Corte Superior, mantendo-se o não conhecimento do

apelo extremo, decisão agora impugnada no presente agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível reexaminar a comprovação da hipossuficiência econômica do agravante para fins de concessão integral da gratuidade de justiça, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ e, por consequência, reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, com base na análise dos documentos apresentados, concluiu que não restou demonstrada situação de vulnerabilidade econômica apta a justificar a concessão integral da justiça gratuita, deferindo apenas o parcelamento das custas, à luz do art. 98, §§ 1º, 5º e 6º, do CPC.

6. A pretensão recursal de reconhecer o preenchimento dos requisitos para a fruição integral da gratuidade de justiça demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente da capacidade econômica do agravante, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a aferição da hipossuficiência, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, envolve análise de fatos e provas, o que inviabiliza o acolhimento de pretensão recursal que busque rediscutir o enquadramento da parte ao benefício da justiça gratuita nessa instância excepcional.

8. Inexistindo argumentos novos capazes de afastar o óbice sumular ou de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.081.880/PB, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

O Tribunal de origem fundamentou a não desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 743-745):

5. Desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, a insurgência comporta acolhimento no ponto. Inicialmente, destaco que não se está diante de cobrança fundada em dívida decorrente de relação consumerista, razão pela qual o pedido deve ser analisado a partir da teoria maior (art. 50 do Código Civil).

Com efeito, sabe-se que a personalidade jurídica das sociedades empresárias é importante criação do Direito para possibilitar o desenvolvimento comercial, desde a antiguidade. Isso porque, ao constituir uma pessoa jurídica titular de direitos e deveres próprios, com patrimônio próprio, os sócios protegem seu patrimônio pessoal não integralizado àquela, de modo que alocam os riscos somente contra o capital social destacado:

[...]

Ou seja, constituída a personalidade jurídica autônoma, os sócios respondem pelas obrigações da sociedade no limite daquilo que integralizaram (ou seja, o respectivo capital social).

Nada obstante, não é incomum que, aproveitando-se dessa espécie de "blindagem", os sócios utilizem da autonomia patrimonial da pessoa jurídica cometer atos fraudulentos e lesar terceiros. Nessas hipóteses, a Lei permite a desconsideração daquela personalidade para que os sócios respondam diretamente pelas obrigações:

[...]

Trata-se de hipótese excepcionalíssima, de modo que somente pode ocorrer caso seu pressuposto - o abuso da personalidade jurídica, esta decorrente do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial - esteja comprovado. E, além da própria Lei prever quais fatos seriam necessários à caracterização do abuso da personalidade jurídica (§§ 1º a 5º do art. 50 citado), a jurisprudência também avocou essa tarefa.

No caso em análise, observo que o juízo natural desconsiderou a personalidade jurídica sob os seguintes fundamentos:

[...]

Todavia, sopesando atentamente os autos, verifico que o julgado singular não apontou concretamente qual seria a confusão patrimonial constada entre empresas demandadas e os sócios Arno e Vânia, tendo apenas mencionado que a parte autora havia comprovado tal circunstância.

Cotejando os documentos que instruíram a exordial, não localizei elementos concretos ratificando a alegada confusão patrimonial, tampouco atos de abuso por parte das pessoas jurídicas, a exemplo da transferência de bens às pessoas naturais (sócios).

Nesse cenário, entendo que não foram preenchidos, ao menos por ora, os requisitos indispensáveis ao acolhimento da - excepcional - medida pretendida. A propósito, colho da jurisprudência desta Câmara:

[...]

A despeito de a medida eventualmente ter sido deferida em autos diversos, conforme insiste a parte apelada, recordo que cada processo é único, singular, e não tratando-se de

ações conexas, nas quais eventualmente há aproveitamento de atos processuais e documentos, deveria a medida ter sido cabalmente demonstrada na espécie. Não é o que ocorreu.

Caminhando ao encerramento, ressalto novamente que sopesando atentamente os autos, inclusive as contrarrazões, não extraio fundamentação (e demonstração) concreta a indicar confusão patrimonial entre as rés e as pessoas naturais mencionadas (Arno e Vânia), algo que, em tese e em regra, viabilizaria a desconsideração almejada.

Aliás, verifico que não há bens móveis e/ou imóveis registrados em nome de Vânia (evento 1, DOC15), e que há apenas 1 (um) automóvel sob titularidade de Arno (evento 1, DOC18), o qual, s. m. j., não resulta de transferência de bens das rés a ele.

De todo modo, dou provimento ao recurso nesse aspecto para julgar improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Verifica-se, que o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Rever o decidido no acórdão impugnado, para concluir que a recorrida preenche ou não os requisitos aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno no agravo em recurso especial, no qual a Quarta Turma afastou alegação de negativa de prestação jurisdiccional e manteve acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a presença dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente a configuração de confusão patrimonial, aplicando a Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, notadamente quanto às alegações de cerceamento de defesa e à análise dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, a justificar a integração ou modificação do julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador afirma que, conforme o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração se prestam apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível a sua utilização para rediscutir o mérito da causa ou provocar novo julgamento.

4. Verifica-se que as razões dos embargos de declaração revelam exclusivo inconformismo com o resultado do julgamento e buscam a reapreciação da matéria já decidida, sem indicação concreta de vício de fundamentação no acórdão embargado.

5. O acórdão embargado apreciou expressamente a alegação de cerceamento de defesa, ressaltando que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de provas irrelevantes ou protelatórias, com base no princípio do livre convencimento motivado, e que a controvérsia foi dirimida com os documentos constantes dos autos, sem prejuízo às partes.

6. A decisão também reconheceu, com fundamentação suficiente, a presença dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, em especial a confusão patrimonial e o abuso da personalidade, de modo que eventual revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

7. Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conclui-se que não há negativa de prestação jurisdicional e que os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal para modificar o julgado.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.175.286/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO DE TEMA NÃO ADMITIDA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO-SURPRESA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão singular enfrentou adequadamente as questões, inexistindo violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. As teses não veiculadas na petição inicial configuram inovação recursal, inviabilizando sua apreciação.
3. Não há "decisão-surpresa" quando as questões integravam o debate, sendo insuficiente a impugnação genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.638.298/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS.
TEMA REPETITIVO 1.210/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ.
RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. A parte agravante afirma o atendimento dos requisitos de admissibilidade, postulando o conhecimento e o provimento do recurso especial. Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas nº 83 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, destaca a afetação da controvérsia ao Tema Repetitivo nº 1.210 e argumenta que sua tese decorre da reavaliação jurídica de fatos incontroversos

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) para o acolhimento da tese de violação dos arts. 50 do Código Civil e 134, §4º, do Código de Processo Civil, relativa ao preenchimento dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ; ii) a decisão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, ou se, ao contrário, está em sintonia com a orientação consolidada, hipótese que justifica a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. A controvérsia submetida à análise, relativa ao preenchimento dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, em violação aos artigos 50 do Código Civil e 134, §4º, do Código de Processo Civil, envolve pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.204.782/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DA INOVAÇÃO RECURSAL

No tocante à "reforma do acórdão para restabelecer a correta distribuição dos ônus sucumbenciais, observando-se os arts. 85 e 86 do CPC, bem como os princípios da causalidade e da sucumbência mínima", cuida-se de inovação recursal, uma vez que não foi requerido nas razões do recurso especial, sendo vedado sua análise em agravo interno – "Incabível a inovação recursal em Agravo Regimental com base em fato novo". Precedente: AgRg no Ag 1.424.188/DF, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/2/2012).

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

No mesmo sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. BAIXA DE HIPOTECA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULAS Nº 282/STF E 356/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO O ACÓRDÃO RECORRIDO VIOLOU O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA Nº 518/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em que se sustenta violação aos arts. 1.419 e 1.475 do Código Civil e à Súmula nº 308/STJ, bem como aponta divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível recurso especial fundado em alegada violação de dispositivos que não foram objeto de debate no acórdão recorrido pelo Tribunal de origem e a enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça somente pode examinar "causas decididas" em única ou última instância (CF/1988, art. 105, III), de modo que não é possível pronunciamento originário sobre matéria não apreciada pelo Tribunal local, razão pela qual a ausência de manifestação sobre o art. 1.419 do Código Civil e sobre a tese a ele vinculada

evidencia a falta de prequestionamento, em afronta à exigência firmada, por analogia, naS SúmulaS nº 282/STF 356/STF.

4. O recurso especial não demonstrou, de forma clara e fundamentada, em que medida o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos de lei federal indicados, limitando-se a alegações genéricas e abstratas, sem correlação analítica entre os fatos julgados e as normas apontadas como violadas, ensejando a aplicação da Súmula nº 284/STF.

5. No termos da Súmula nº 518/STJ, a alegação de violação a enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça não viabiliza o conhecimento do recurso especial, por não se tratar de "lei federal" na acepção do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam a apreciação pela alínea "c".

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.227.712/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EFICÁCIA DA CESSÃO SEM NOTIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO CEDENTE NA CLÁUSULA PRO SOLVENDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, em apelação cível, que manteve a sentença de procedência parcial, reconheceu a inscrição indevida e fixou danos morais, negando provimento ao recurso.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, com pedido de tutela de urgência, fundada em cessão de crédito utilizada como pagamento, exclusão de restrição e indenização por danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito, condenou ao pagamento de dano moral de R\$ 4.000,00, confirmou a tutela de urgência, fixou custas e honorários em 10% e julgou improcedente a reconvenção, com honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% no pedido principal e 12% na reconvenção. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cessão sem notificação do devedor torna o crédito inexigível e autoriza cobrança direta do cedente sob cláusula pro solvendo; (ii) saber se há responsabilidade do cedente pela

existência do crédito ao tempo da cessão sob a modalidade pro solvendo; (iii) saber se, havendo cláusula pro solvendo, o cedente responde pela solvência do devedor em recuperação judicial; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a uniformizar a interpretação dos arts. 290, 295 e 296 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 290 do Código Civil, pois a ausência de notificação não torna a dívida inexigível nem impede o cessionário de resguardar os direitos cedidos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 295 e 296 do Código Civil, porque a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, notadamente sobre insolvência e habilitação em recuperação judicial.

8. Os óbices que impedem o conhecimento pela alínea a também obstam a análise do dissídio pela alínea c, conforme entendimento pacífico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.094.216/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.695.835 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0262325-1

Número de Origem:
03002406520188240025

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C E T D E F P L

ADVOGADO : JALES SANTANA - SC027156

AGRAVADO : S G L

OUTRO : G P L
NOME

AGRAVADO : I G S E

ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

INTERES. : A G

INTERES. : V G S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C E T D E F P L

ADVOGADO : JALES SANTANA - SC027156

AGRAVADO : S G L

OUTRO : G P L
NOME

AGRAVADO : I G S E

ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

INTERES. : A G

INTERES. : V G S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026